TC - 009.568/2013-1
Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém - PB.
Requerente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima

Trata-se de peça 24, nominada de "Recurso de Reconsideração", interposta pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima em face do Acórdão 4342/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 12).

Referida decisão determinou o arquivamento do presente processo sem cancelar o débito e sem julgar o mérito, ou seja, a decisão impugnada constitui-se em decisão terminativa, nos termos do art. 201, §3º, do Regimento Interno (RI/TCU).

Assim, o presente expediente não pode ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, caput, do RI/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve apreciação de mérito, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU.

Na vigência da antiga IN/TCU 13/1996 (art. 10, § 2º, inciso V), o procedimento era de receber eventual manifestação do responsável como alegações de defesa, o que possibilitaria o julgamento de mérito do processo. Muito embora a IN/TCU 71/2012, que revogou a IN/TCU 56/96, silencie sobre a questão, não se vislumbra óbice à utilização de idêntico procedimento.

A presente TCE foi arquivada tendo por arrimo, dentre outros, o dispositivo constante do art. 93 da Lei 8.443/92, o qual preconiza que *"a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento de débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação"*.

Desse modo, em face do expediente ora analisado, em que o responsável demonstra, de maneira inequívoca, o seu inconformismo em face do Acórdão 4342/2014, alegando, dentre outras, que i- não deve existir o débito de R$ 6.844,17 , uma vez que o processo foi extinto sem julgamento do seu mérito, ii- mesmo considerada a existência de eventuais falhas, essas seriam classificadas como de natureza formal, não possuindo o condão de manter o débito discutido (peça 24, p. 3), e iii- o débito é insignificante no contexto da prestação de contas (peça 24, p. 5), conclui-se seja aplicável ao caso a inteligência do § 3º do art. 199 do RI/TCU, que prevê a possibilidade de o responsável solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento.

Assim, no presente caso, a peça em voga deve ser tratada como mera petição, com o não recebimento do pedido no âmbito desta Secretaria de Recursos, nos termos do § 3º do artigo 50 da Resolução TCU nº 259/2014, devendo o processo ser desarquivado, com fundamento no § 3º do art. 199, sendo o conteúdo da presente petição examinado como elementos de defesa a ser dirigido para a análise da unidade técnica de origem, sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

SAR/SERUR, em 09/03/2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Regina Yuco Ito Kanemoto
AUFC - 4604-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52630808.